

*W*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL) *PDC - SP*  
)

ASSUNTO:

Modifica o artigo 5º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que "define a Política Nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM) - ECON. IND. E COMÉRCIO - *Art. 24, II*

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado* \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de *Justiça e de Redação* \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

PROJETO N.º *4.378* DE 19 *89*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 1989

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Modifica o artigo 5º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que "define a Política Nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM);  
E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES: . ART. 24, II  
1. Constituição e Just. e Redação (ADM)  
2. Economia, Indústria e Comércio  
Em, 29/11/89

  
PRESIDENTE

26

PROJETO DE LEI Nº 2.372  
(Do Deputado José Maria Eymael)

B  
Modifica o art. 5º do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que "define a Política Nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterado pelas Leis nºs 5.469, de 8 de julho de 1968, e 7.174, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 5º O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia, terá a seguinte composição :

- I - Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;
- II - Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
- III-Delegado do Ministério dos Transportes;
- IV -Delegado do Ministério da Aeronáutica;
- V -Delegado do Ministério da Fazenda;
- VI - Delegado do Ministério da Cultura;
- VII- Delegado do Ministério da Agricultura ;
- VIII-Delegado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;
- IX - Delegado do Ministério do Interior;
- X - Delegado da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;
- XI - Delegado do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;



- XII - Representante dos Agentes de Viagens;
- XIII - Representante dos Transportes Rodoviários;
- XIV - Representante dos Hoteleiros;
- XV - Representante da Confederação Nacional do Comércio;
- XVI - Representante dos Órgãos Oficiais de Turismo Estaduais;
- XVII - Representante dos Transportes Aéreos;
- XVIII - Representante das Empresas Organizadoras de Eventos;
- XIX - Representante de Profissionais e Bacharéis de Turismo;
- XX - Representante das Empresas de Animação Turística, Entretenimento e Lazer;
- XXI - Representante dos Centros de Convenções e Feiras;
- XXII - Representante dos Restaurantes Turísticos;
- XXIII - Representante de Jornalistas de Turismo;
- XXIV - Representante das Empresas de Camping;
- XXV - Representante de Locadoras de Automóveis. "

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, estabelecendo inclusive a duração do mandato e a forma de designação dos representantes da iniciativa privada, bem como de seus respectivos suplentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de lei que ora temos a honra de submeter à consideração dos nobres Pares desta Casa procura atender a uma justa reivindicação do setor de Turismo no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pretendem todos aqueles que trabalham nessa área a paridade dos membros do Conselho Nacional de Turismo, para a agilização do desenvolvimento de tão importante atividade.

Ora, considerando a evolução do seguimento econômico do Turismo Nacional como grande gerador de empregos e riquezas para o País; o nível de dedicação das empresas, dos empresários e das associações de classe da área de Turismo, visando à evolução da atividade, e considerando ainda a diversificação dos objetivos de todos aqueles que de qualquer forma se encontram ligados ao setor, seu grau de especialização e a necessidade de participarem, através de seus representantes, na tomada de decisões do CNTUR, endossamos sugestão no sentido de modificar-se a composição daquele órgão, criado pelo Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966. Sua composição, todavia, modificada primeiro pela Lei nº 5.469, de 1968, e depois pela Lei nº 7.174, de 1983, não inclui entre seus membros, por exemplo, representantes do IBAMA, do Ministério da Cultura e dos órgãos oficiais de Turismo dos Estados, sem falar-se nos representantes de diversos segmentos da atividade turística, como das empresas de animação turística, entretenimento e lazer, ou dos centros de convenções e feiras, apenas para citar duas omissões.

Dessa forma se nos afigura perfeitamente justificável a modificação introduzida por nosso projeto, para o qual pedimos o apoio de todos os Parlamentares, para que, no mais curto espaço de tempo possível, se transforme em lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado José Maria Eymael



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 55 — DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de turismo,  
cria o Conselho Nacional de Turismo,  
e a Empresa Brasileira de Turismo,  
e de outras providências

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Turismo

Art. 5º O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constitui-se de delegados de órgãos federais e representantes de iniciativa privada, terá composição:

- Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;
- Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
- Delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- Delegado do Ministério da Aeronáutica e
- Delegado da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- Representante dos Agentes de Viagens;
- Representante dos Transportadores;
- Representante da Indústria Hoteleira.

§ 1º Em suas faltas ou impedimentos o Ministro da Indústria e do Comércio, na sua qualidade de Presidente do Conselho, será substituído pelo Presidente da Empresa Brasileira de Turismo.

§ 2º Os representantes de iniciativa privada, terão um mandato de 3 (três) anos e serão escolhidos e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, entre os nomes constantes de listas triplices, apresentadas pelos agentes de viagens, transportadores e indústria hoteleira, devendo serem escolhidos no mesmo ato, os respectivos suplentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 5.469 — DE 8 DE JULHO  
DE 1962

*Dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio, e constituído nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1960, passa a ter a seguinte composição:

- Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;
- Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
- Delegado do Ministério dos Transportes;
- Delegado do Ministério da Aeronáutica;
- Delegado do Ministério da Fazenda;
- Delegado do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- Delegado da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- Representante dos Agentes de Viagens;
- Representantes dos Transportadores; e
- Representante da Indústria Hoteleira.

Art. 2º. O Ministro da Indústria e do Comércio, na qualidade de Presidente do Conselho, será substituído em suas faltas ou impedimentos por representante de sua livre escolha, com as prerrogativas conferidas pelas alíneas a, d e e do art. 7º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1960.

Parágrafo único. Os delegados dos Ministérios e da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1962:  
147ª da Independência e 80ª da República.

A. Costa e Silva  
José de Magalhães Pinto  
Antonio Delfino Netto  
Mário Dória Amarencio  
Tarsó Dutra  
Carlos Alberto Hueb de Oliveira  
Sampaio  
Eumundo de Macedo Soares  
João Paulo das Reis Velloso



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.174, de 14 de dezembro de 1983.

Modifica o art. 5º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que "define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências".

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 5.469, de 8 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos:

"Art. 5º - O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, terá a seguinte composição:

Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;  
Delegado do Ministério das Relações Exteriores;  
Delegado do Ministério dos Transportes;  
Delegado do Ministério da Aeronáutica;  
Delegado do Ministério da Fazenda;  
Delegado do Ministério da Agricultura;  
Delegado do Ministério do Interior;  
Delegado da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;  
Delegado do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;  
Representante dos Agentes de Viagens;  
Representante dos Transportadores;  
Representante dos Hoteleiros;  
Representante da Confederação Nacional do Comércio."

Art. 2º - O Poder Executivo regulará a duração do mandato e a forma de designação dos representantes dos agentes de viagens, transportadores e hoteleiros e da Confederação Nacional do Comércio, bem como dos seus respectivos suplentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983;  
1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*João Camilo Penna*